



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928398/2010-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.442 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente SÃO VICENTE CONTABILIDADE S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada a elaborar demonstrativo correlacionando a documentação contábil e a DIPJ acostadas aos autos a extratos bancários ou documentos de natureza equivalente, os quais devem também ter cópias juntadas ao processo, de forma a comprovar, de forma individualizada e inequívoca: (i) o recebimento líquido, descontado das respectivas retenções, de cada uma das receitas relativas às retenções alegadas e não confirmadas; (ii) o oferecimento à tributação das referidas receitas, relativas às retenções alegadas e não confirmadas; bem como a, caso entenda necessário, adicionar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 272/275) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 24, o qual homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 23657.15024.180705.1.3.02-5467, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, informado no montante de R\$ 11.882,80 e reconhecido no valor de R\$ 10.016,70, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 1.866,10, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 25/30, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.761.964/0001-52	1708	68,87	0,00	68,87	Retenção na fonte não comprovada
00.893.954/0001-70	1708	66,01	0,00	66,01	Retenção na fonte não comprovada
01.228.509/0001-59	1708	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
01.309.666/0001-99	1708	185,29	0,00	185,29	Retenção na fonte não comprovada
01.633.127/0001-00	1708	38,33	0,00	38,33	Retenção na fonte não comprovada
01.901.858/0001-90	1708	277,90	0,00	277,90	Retenção na fonte não comprovada
02.680.341/0001-80	1708	11,35	0,00	11,35	Retenção na fonte não comprovada
02.718.150/0001-60	1708	128,25	0,00	128,25	Retenção na fonte não comprovada
03.115.735/0001-59	1708	46,13	0,00	46,13	Retenção na fonte não comprovada
03.207.031/0001-06	1708	10,37	0,00	10,37	Retenção na fonte não comprovada
03.492.215/0001-65	1708	31,20	0,00	31,20	Retenção na fonte não comprovada
04.128.742/0001-58	1708	377,07	0,00	377,07	Retenção na fonte não comprovada
04.205.070/0001-37	1708	93,47	0,00	93,47	Retenção na fonte não comprovada
04.413.676/0001-68	1708	15,63	0,00	15,63	Retenção na fonte não comprovada
04.736.972/0001-08	1708	278,48	278,08	0,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.212.216/0001-23	1708	19,60	0,00	19,60	Retenção na fonte não comprovada
43.236.629/0001-48	1708	241,31	236,45	4,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
50.396.688/0001-49	1708	79,68	79,58	0,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
53.445.029/0001-43	1708	360,16	0,00	360,16	Retenção na fonte não comprovada
57.197.865/0001-07	1708	50,01	0,00	50,01	Retenção na fonte não comprovada
63.095.350/0001-07	1708	47,12	0,00	47,12	Retenção na fonte não comprovada
64.912.314/0001-43	1708	11,48	0,00	11,48	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.460,21	594,11	1.866,10	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 15.039,48

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 34/39), a contribuinte alega a existência do crédito pleiteado, apresentando, para comprovação, cópias do Razão Analítico (folhas 64/76) e Diário Geral (folhas 77/176) relativos ao período, além da DIPJ às folhas 204/219 e 223/268.

No acórdão *a quo*, foram reexaminadas as informações da DIRF e reconhecido crédito adicional no montante de R\$ 32,72.

Ciência do acórdão DRJ em 23/10/2018 (folha 282). Recurso voluntário apresentado em 05/11/2018 (folha 283).

A recorrente, às folhas 285/298, alega o sintetizado nos tópicos a seguir:

- “(...) somente diante da efetiva análise dos documentos acostados aos autos e, se necessário, devam ser efetuadas diligências necessárias à busca da verdade material, o que não aconteceu no presente caso; deverá, ainda, a Recorrida apresentar decisão fundamentada, apta a demonstrar que a documentação apresentada pela Recorrente é insuficiente para comprovar a origem do crédito.”;
- “(...) a decisão proferida deve esclarecer de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos e se o direito creditório merece ou não ser reconhecido.”;
- “(...) é direito da Recorrente ver a documentação probatória anexa aos autos devidamente analisada pelo órgão competente, como bem preleciona o artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, contudo, apresentada manifestação de inconformidade e juntada documentação probatória, verifica-se que esta sequer fora considerada.”;
- “conforme se extrai dos autos a Recorrente não foi notificada, em nenhum momento, para a apresentação de outros documentos que pudessem respaldar seu direito creditório.”;
- “Vale registrar que se foi destacado o imposto, logo, foi subtraído do valor recebido pela Recorrente no ato da prestação de serviços, e, por conseguinte, já sofreu o ônus tributário em momento oportuno e previsto na legislação tributária, conforme se extrai dos documentos anexos aos autos e invalidados pelo julgador.”;
- “Diante do exposto, requer, caso entendam Vossas Senhorias, que seja convertida em diligencia o presente julgado, para que a Recorrida, mediante todos os meios que lhe são permitidos, trazer aos autos todos os pagamentos efetuados por terceiros e documentos que amparam o reconhecimento das retenções”;
- “Requer, ainda, seja extinto o presente processo em virtude das comprovações apresentadas pela Recorrente, quanto às retenções na fonte sofridas, em detrimento às prestações de serviços realizadas a terceiros”;
- “Requer, também, seja notificada a Recorrente a apresentar outros documentos que estão a seu alcance, e que sejam necessários ao convencimento deste Conselho”;
- “Requer, por fim, seja totalmente homologado o presente PerDcomp, objeto da ação fiscal, para que os tributos devidos pela Recorrente, e nele informado, seja extinto, de acordo com os preceitos descritos no Código Tributário Nacional e demais normas que regem a matéria”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 1.866,10.

Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, a retenção de imposto de renda na fonte só pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF nº 143, a seguir transcrita, aplicando-se, também por analogia, à CSLL:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No acórdão recorrido, não constam observações acerca da documentação contábil trazida aos autos pela recorrente.

Tal documentação, contudo, não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrência das alegadas retenções. Estas somente podem ser comprovadas por documento emitido pela responsável pelas retenções, a fonte pagadora, ou, em sua ausência, mediante comprovação, por parte da beneficiária, de ter recebido os valores líquidos das transações indicadas em sua escrituração contábil, isto é, valores descontados das referidas retenções.

Resta saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções, caso comprovadas, foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

É necessário, assim, cotejar a documentação contábil da recorrente com extratos bancários ou documentos de natureza equivalente, hábeis a comprovar o recebimento dos valores líquidos relativos a tais retenções, isto é, valores descontados das referidas retenções, bem como verificar o oferecimento à tributação de tais valores, para que se possa confirmar a ocorrência e dedutibilidade de tais retenções.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada a elaborar demonstrativo correlacionando a documentação contábil e a DIPJ acostadas aos autos a extratos bancários ou documentos de

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.442 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928398/2010-16

natureza equivalente, os quais devem também ter cópias juntadas ao processo, de forma a comprovar, de forma individualizada e inequívoca: (i) o recebimento líquido, descontado das respectivas retenções, de cada uma das receitas relativas às retenções alegadas e não confirmadas; (ii) o oferecimento à tributação das referidas receitas, relativas às retenções alegadas e não confirmadas; bem como a, caso entenda necessário, adicionar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson